

REVISÃO DO REGULAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

– Comentário à proposta de revisão do RTA enviada pelo IGESPAR em 29 de Janeiro de 2010 –

A Associação Profissional de Arqueólogos (APA) recebeu uma proposta de alteração do *Regulamento de Trabalhos Arqueológicos* (RTA – Anexo I ao Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho), enviada pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR) a 29 de Janeiro do corrente ano de 2010.

Congratulamo-nos com a iniciativa de revisão deste regulamento, para cuja necessidade temos continuamente chamado a atenção desde 2007 (cf. documento de trabalho enviado ao Parlamento e Ministério da Cultura (MC) pela APA em 2008). Lamentamos, contudo, que a proposta que nos foi enviada fique aquém das expectativas e esperamos que não represente uma oportunidade perdida na regulação da actividade em moldes que permitam a afirmação da maturidade da disciplina e da qualidade dos trabalhos arqueológicos em benefício do património cultural português.

Neste sentido, apresentamos a nossa leitura crítica do documento recebido e propomos as alterações que consideramos necessárias, esperando poder contribuir para que esta proposta se torne num instrumento útil de regulação da actividade. Estruturamos esta leitura crítica num conjunto de notas transversais a todo o documento, seguido de um quadro comparativo em que se confronta o articulado em vigor com o proposto pelo IGESPAR e em que se expõem os comentários e propostas da APA. Muitas das objecções que temos ao documento proposto implicam que não concordemos com a inclusão de vários dos artigos que o compõem. Ainda assim, não nos abstermos de comentar ou propor alterações nesses casos (que, numa abordagem centrada nos princípios, preferíamos eliminar), numa perspectiva de crítica construtiva e colaborante.

Admitindo que podemos estar a laborar num erro de interpretação, parece-nos que a intenção desta proposta do IGESPAR não é regular a actividade mas responder às dificuldades de aplicação do anterior regulamento. A adoptar-se esta revisão, a ruptura do paradigma do exercício da actividade arqueológica em Portugal – que todos somos unânimes em admitir (pelo menos) na última década – continua a não corresponder à necessária ruptura no seu enquadramento legal, insistindo-se numa série de conceitos claramente desajustados à situação actual. Além disso, não podemos também deixar de lastimar que o(s) autor(es) do documento continue(m) a olhar os profissionais de arqueologia com um misto de paternalismo e espírito persecutório, persistindo numa regulação excessiva, e por vezes desadequada, de procedimentos. Por último, voltamos a chamar a atenção que a regulação da actividade deve ser saudavelmente separada da regulação do exercício da mesma, como acontece com praticamente todas as profissões em Portugal.

Enquanto continuarmos a incluir questões do foro ético e deontológico no âmbito de qualquer RTA, dimensionando a actividade à escala da acção individual do arqueólogo, perpetuaremos a excessiva dependência que a arqueologia portuguesa tem do Estado e, sobretudo, continuaremos a falhar na afirmação da disciplina e dos seus profissionais como agentes credíveis na sociedade portuguesa.

Nota 1: conceito de trabalho arqueológico

Esta proposta continua a considerar o trabalho arqueológico como sinónimo de trabalho de campo. A insistência neste conceito, indefensável do ponto de vista teórico e metodológico, compromete todo o articulado colocando uma série de problemas na aplicação deste pressuposto, claramente desajustado da prática da disciplina. O caso de desajuste mais gritante será o das acções incluídas em processos de avaliação ambiental ou de elaboração de planos de ordenamento e gestão do território. Nestas situações, os trabalhos arqueológicos são considerados como uma sucessão de acções de terreno autónomas, avaliadas caso a caso, contrariando o próprio espírito destes instrumentos e colocando uma série de problemas na articulação com os restantes profissionais envolvidos nas equipas de elaboração, acompanhamento e fiscalização desses processos.

A ruptura com este conceito é a grande oportunidade neste momento de revisão do RTA. É tempo de assumir o trabalho arqueológico como um projecto, definido em função de objectivos e resultados esperados. Parece-nos estranho que nesta proposta, aliás repetindo o que está previsto no RTA em vigor, a definição de objectivos seja apenas devida após a execução do trabalho, no momento de apresentação do relatório. Definem-se uma série de requisitos para que o Estado se pronuncie sobre os pedidos de autorização para realização de trabalhos arqueológicos, mas deve ir-se mais longe naquilo em que é realmente relevante o Estado pronunciar-se: a fundamentação da pertinência da intervenção proposta, incluindo a definição de objectivos e justificação das metodologias escolhidas em função dos objectivos e dos resultados esperados.

Exactamente porque sabemos que lidamos com uma actividade com um elevadíssimo grau de imprevisibilidade é que achamos fundamental que se introduza o conceito de “resultados esperados”: definindo à partida o que se espera, mais fácil se torna justificar que o plano de trabalhos inicialmente previsto tem que ser alterado, se a realidade encontrada no decurso dos mesmos afinal... não era o que se esperava. Uma justificação credível da alteração dos pressupostos iniciais é devida não só perante a tutela que autoriza os trabalhos mas, sobretudo, perante o cliente final dos mesmos, seja ele entendido na acepção estritamente comercial do termo ou como sinónimo da(s) comunidade(s) que usufrui(em) do seu resultado.

Por esta razão, custa-nos a aceitar a definição rigorosa de prazos ou a rigidez nos procedimentos associados à execução de trabalhos arqueológicos. O proponente é responsável pela apresentação da melhor solução para uma questão concreta e deve saber justificá-la. Ao Estado cabe avaliar se a proposta é pertinente e a mais adequada aos objectivos e resultados esperados, autorizando-a se assim for e recusando-a se não cumprir esses requisitos. Se no decurso da execução dos trabalhos se verificar que os pressupostos que estão na base da proposta se alteram, deve o programa

de trabalhos (incluindo o cronograma de execução e a constituição da equipa) ser reformulado de modo a responder à situação encontrada, cabendo ao Estado nova avaliação da nova solução apresentada.

Definindo o trabalho arqueológico como um projecto que se inicia com a definição de um objectivos e termina com a apresentação dos resultados, não se justifica que o “estudo de espólio” ou os “estudos científicos” sejam tratados separadamente das restantes acções do projecto. Pode o Estado garantir que está a cumprir o conceito de “conservação pelo registo” – consignado na lei de bases – ao destacar do conceito de trabalho arqueológico o estudo e o espólio resultante? Esta revisão deve ser a oportunidade de quebrar com o ciclo vicioso da sucessão de acções de terreno inconsequentes do ponto de vista da produção de conhecimento.

Outra das oportunidades a não perder é considerar a divulgação e a educação patrimonial como partes integrantes e fundamentais de qualquer projecto de arqueologia. Pensamos que deve ser incluída a referência expressa à sua obrigatoriedade nos planos de trabalhos, pelo menos naqueles que interferem directamente com outras comunidades para além da classe profissional dos arqueólogos. Este pode ser um elemento fundamental para incrementar e consolidar o retorno social da nossa actividade.

Ainda no que diz respeito ao conceito de trabalho arqueológico, consideramos que a regulação do Estado deve ser feita nos casos em que estes interferem directamente com o património arqueológico forma irreversível, irrepetível e/ou que impeçam posterior reanálise e estudo do objecto da intervenção. A regulação é necessária como forma de salvaguardar um património comum, finito e não renovável, não se aplicando às acções que não põem em causa a sua integridade e conservação.

Nota 2: autorização nominal e responsabilidade

A manutenção da autorização nominal é outro dos erros que enferma esta proposta e decorre do conceito de trabalho arqueológico como sinónimo de trabalho de campo. Com esta formulação, não pode haver um trabalho de uma equipa com diferentes frentes simultâneas (inclusive de estudo em laboratório e gabinete), sem que em cada uma esteja, “de forma efectiva, continuada e directa”, um arqueólogo autorizado nominalmente para trabalhar naquela frente específica. Todos os profissionais que exercem em Portugal sabem que isto é uma fonte de problemas que não traz vantagens para ninguém: o arqueólogo que nominalmente é autorizado é responsabilizado pessoalmente por situações que muitas vezes o ultrapassam, a entidade promove os trabalhos arqueológicos fica dele dependente já que a única relação prevista no RTA é entre o arqueólogo autorizado e a tutela.

É fundamental introduzir vários níveis de responsabilidade na execução dos trabalhos arqueológicos. Esta proposta mantém o actual RTA em que a única figura de responsabilidade é o “director científico” que, decorrente do conceito estrito do trabalho arqueológico, corresponde ao “director dos trabalhos de campo”. Entendendo o trabalho arqueológico de uma forma mais abrangente,

deverá haver um responsável máximo (director científico, director técnico, coordenador de projecto, a designação é indiferente) que pode – diríamos que preferencialmente deve – delegar e partilhar responsabilidades com outros elementos da equipa de acordo com o especificado no plano de trabalhos proposto, do qual é subscritor. Este arqueólogo é responsável pela boa execução do plano de trabalhos, o Estado é responsável por verificar os resultados dessa boa execução e o cumprimento do programa de trabalhos que, recorde-se, já avaliou positivamente ao conceder a autorização.

Contrariamente a esta aceção, todos os artigos desta proposta de RTA que fixam condições rígidas para a execução dos trabalhos, independentemente dos seus objectivos ou programas concretos, revelam que o Estado duvida da capacidade profissional, técnica e científica do arqueólogo que autorizou nominalmente a realiza-los e, paradoxalmente, também duvida da sua própria capacidade de análise e julgamento no momento de autorização da proposta. O mesmo se pode dizer em relação à fixação de uma espécie de hierarquia dos proponentes de acordo com a sua habilitação académica (artigo 5.º). Há aqui um evidente erro de forma: se se refere a quem pode requerer a “autorização para a realização de trabalhos arqueológicos” e nestes a única figura considerada é o “director científico”, não há razão para que se mencionem aqueles que “podem integrar equipas mas não podem dirigir trabalhos arqueológicos” (redacção certamente descuidada que equipara os habilitados com o 1.º ciclo de estudos superiores em arqueologia a qualquer trabalhador indiferenciado que participe nos mesmos).

Este erro é a expressão, reflectida transversalmente ao longo de todo o documento, de outro problema decorrente do conceito de autorização nominal: a confusão entre a regulação do exercício individual da profissão e a regulação da actividade. Esta proposta de RTA assume-se como mecanismo de regulação da profissão, referindo conceitos como os “elevados padrões de ética profissional, responsabilidade e competência técnico-científica”, que não devem ser considerados casuisticamente através do mecanismo pontual de autorização de trabalhos arqueológicos, mas antes integrados num sistema de creditação de profissionais para a prática arqueológica, em áreas disciplinares e graus de responsabilidade diferenciados. Iguais considerações se podem fazer quanto à avaliação dos currículos dos arqueólogos, que só devem ser considerados em sede de RTA no sentido da avaliação pelo Estado da sua adequabilidade às tarefas propostas no plano de trabalhos sobre o qual se pronuncia.

Esta formulação é redutora e incorre em algumas incongruências: pode sustentar-se que um arqueólogo habilitado com o 3.º ciclo de estudos superiores numa área de especialização, por exemplo, de arqueometria, sem qualquer experiência profissional comprovada em trabalhos de prospecção de terreno é habilitado a dirigir um trabalho de diagnóstico incluído num processo de avaliação ambiental estratégica numa área territorial onde se prevêem existir testemunhos de ocupação humana ao longo de uma longa diacronia?

A questão da autorização nominal ainda coloca outros problemas no que diz respeito à inclusão nas equipas de especialistas em diferentes áreas. As referências que se fazem aos trabalhos de antropologia biológica ou de conservação e restauro são tentativas de contornar esse problema mas, na nossa opinião, fazem-no de uma forma errada ao sobrevalorizar estas duas áreas de especiali-

dade face a outras que podem ser tão ou mais necessárias em alguns projectos. E, como toda a regulação é vocacionada para o “trabalho arqueológico de campo”, o enquadramento destas áreas é forçado e resulta em procedimentos confusos e que se prestam a interpretações contraditórias. A única forma de resolver estes problemas é considerar de facto o trabalho arqueológico como um projecto, para o qual se apresenta um plano de trabalhos devidamente justificado a concretizar pela equipa mais adequada para a sua boa execução, incluindo as especialidades que forem consideradas necessárias face aos objectivos e resultados esperados. Estes especialistas terão um enquadramento no âmbito de uma equipa, com o grau e tipo de responsabilidade correspondente às tarefas a que estão afectos, sob coordenação do responsável pelo projecto.

Nota 3: entidade proponente

Com um conceito de trabalho arqueológico limitado ao trabalho de campo e sendo centrado o mecanismo de autorização na figura individual do arqueólogo, quaisquer referências às entidades que enquadram os trabalhos são, necessariamente, forçadas. Ao longo de toda a proposta, é notória a confusão entre entidades proponentes e entidades contratantes, além de não se entender muitas vezes se essas denominações se referem às entidades que são responsáveis pelo trabalho arqueológico ou pelos empreendimentos que determinam a necessidade de realização desse trabalho arqueológico. O conceito de “responsabilidade solidária” que é introduzido nesta proposta parece-nos ambíguo e potenciador de interpretações conflitantes.

Defendemos um modelo em que haja uma certificação de profissionais a título individual e colectivo, baseada em critérios de âmbito ético e deontológico, e um sistema de alvarás para as entidades que exercem a actividade comercialmente. Preferimos que a certificação profissional seja auto-regulada mas, se o Estado quiser assumi-la, deverá separá-la claramente da regulação da actividade, já que esta certificação não se compadece com o carácter casuístico da regulação dos trabalhos arqueológicos (mesmo entendidos enquanto projectos). A existência de alvarás – cuja definição, implementação e fiscalização é inquestionavelmente um dever do Estado – coloca definitivamente a actividade arqueológica comercial na esfera a que pertence e muitas das questões que o RTA tenta resolver, muitas vezes de uma forma desastrada, passam a ter o devido enquadramento na legislação comercial/laboral aplicável.

Repetimos que, em sede de RTA, o papel do Estado é o da avaliação da pertinência e qualidade dos programas de trabalhos propostos e a fiscalização da sua boa execução. Sendo o proponente desses trabalhos uma entidade colectiva, todas as questões que se prendem com os profissionais a título individual devem ser enquadradas no âmbito do plano de trabalhos proposto, no qual deve existir a figura de um responsável máximo que o subscreva do ponto de vista técnico e científico.

A substituição da expressão “arqueólogo proponente” por “entidade proponente” assume, neste contexto, quase o carácter de ovo de Colombo: a entidade proponente é responsável pelo plano de trabalhos e assume a sua boa execução, não sendo necessários complexos e ambíguos mecanismos de responsabilização e solidarização da entidade que “contrata”, “enquadra” o(s) arqueólogo(s). Esta expressão, obviamente, contempla situações em que a entidade proponente seja coincidente

com um arqueólogo que, a título individual, assuma a iniciativa e responsabilidade da realização dos trabalhos. Contudo, parece-nos que esta situação é neste momento residual, se não mesmo inexistente, já que, mesmo no tradicional modelo de “investigação científica”, dificilmente há arqueólogos que a assumam fora de qualquer contexto institucional. Chamamos a atenção que deve ser considerada como “proponente” qualquer entidade que pretenda promover trabalhos arqueológicos, independente da sua natureza jurídica e da existência de vínculos comerciais ou contratuais entre as várias partes envolvidas no processo. Igualmente, quando a entidade proponente é uma pessoa singular, deve cumprir todos os requisitos que são fixados para as entidades colectivas, nomeadamente o respeito por normas de Higiene e Segurança no Trabalho (HST) ou outras que sejam legalmente aplicáveis.

Nota 4: prioridade científica

Discordamos da manutenção do conceito de “prioridade científica”, que é exclusivamente referido no RTA em vigor, encerrando alguma ambiguidade jurídica, e que tem sido responsável por inúmeros conflitos na prática arqueológica portuguesa recente. Consideramos que o direito dos arqueólogos sobre a informação por eles produzida em diferentes suportes está devidamente salvaguardado na legislação relativa aos direitos de autor e direitos conexos, não sendo necessário introduzir qualquer referência nesse sentido no RTA. O conceito de “prioridade científica” tem sido erradamente interpretado como direito de reserva de acesso a documentação arqueológica (incluindo neste conceito de documentação os testemunhos materiais que foram recolhidos do registo arqueológico), o que nos parece absolutamente indefensável tendo em conta o carácter nacional do património arqueológico.

Nota 5: orgânica do MC

Esta proposta apresenta uma série de artigos que estão claramente desenquadrados do que se pretende regular e que apenas podemos interpretar como uma tentativa de resolver conflitos causados pela actual estrutura orgânica do MC ou da necessidade de clarificar atribuições e competências nesse nível.

A situação mais evidente diz respeito à articulação entre o IGESPAR e as Direcções Regionais de Cultura (DRC), que surge espelhada em procedimentos confusos, de que cuja exequibilidade se duvida, sobretudo tendo em conta o carácter autónomo de ambas as entidades, colocadas no mesmo patamar da hierarquia do aparelho de Estado. Consideramos ainda um erro que haja um tratamento diferenciado do património arqueológico, em sede de RTA, consoante se verifique ou não a sua condição de classificação. Se ao nível da gestão dos imóveis essa é uma situação compreensível, parece-nos que no que diz respeito à regulação dos trabalhos arqueológicos essa diferenciação vem agravar situações de conflito institucional e contribuir para a ausência de uniformidade nos procedimentos adoptados.

Admitindo o MC que não há oportunidade política para resolver a sobreposição de competências entre o IGESPAR e as DRC em sede própria – ou seja, no âmbito de uma revisão do Progra-

ma de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) –, tentar contornar essa situação através da regulamentação da actividade arqueológica resulta em evidentes prejuízos para o funcionamento da mesma. Não querendo também nós ultrapassar o objectivo do presente documento, opinando sobre qual devia ser a estrutura orgânica do MC ou fazendo juízos de valor sobre os vícios e virtudes da regionalização, não podemos deixar de expressar a nossa preocupação com a aparente falta de capacidade do IGESPAR em aceitar o modelo de gestão regional do território, imposto pela criação das DRC. Sobretudo quando essa dificuldade vem introduzir uma desnecessária complexificação de procedimentos na regulação dos trabalhos arqueológicos, prejudiciais para todos os agentes envolvidos.

NOTA: apenas se apresenta o articulado em que há diferenças entre o RTA em vigor e a proposta do IGESPAR, assinaladas a vermelho

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
Artigo 2.º - Definição de trabalhos arqueológicos	Artigo 2.º - Definição de trabalhos arqueológicos	
Para efeitos do presente Regulamento, são considerados trabalhos arqueológicos todas as acções que visem a detecção, o estudo, a salvaguarda e valorização de bens do património arqueológico usando métodos e técnicas próprios da arqueologia, independentemente de se revestirem ou não de natureza intrusiva e perturbadora, nomeadamente prospecções, acções de registo, levantamentos, estudos de espólios de trabalhos antigos guardados em depósitos, sondagens e escavações arqueológicas, acções de conservação ou de valorização em sítios arqueológicos.	São trabalhos arqueológicos todas as acções realizadas em meio terrestre ou subaquático que visem a detecção, o estudo, a salvaguarda e a valorização de bens do património arqueológico usando métodos e técnicas próprios da arqueologia, de natureza intrusiva ou não, nomeadamente prospecções, sondagens, escavações, acompanhamentos arqueológicos de obras públicas e privadas e outras acções de registo como levantamentos de estruturas arqueológicas e seus contextos, acções de conservação e valorização em monumentos, conjuntos e sítios.	Com esta formulação, são regulados trabalhos de observação e registo com métodos próprios da disciplina que não interferem com o objecto em análise: prospecções de superfície em que não há recolha de materiais ou mesmo estudos de espólio (já que retirar a expressão “estudos de espólio” não elimina este tipo de trabalho da definição “detecção, o estudo, a salvaguarda e a valorização de bens do património arqueológico”). No entanto, embora uma interpretação rigorosa mostre que os estudos de espólio continuem a ser contemplados, por comparação com o articulado anterior, isto pode dar azo a que não haja qualquer tipo de regulação de estudos de espólio que impliquem análises destrutivas (recordamos que muitos espólios estão à guarda de instituições que não têm corpo técnico capaz de analisar convenientemente pedidos de estudo desse tipo). Preferimos uma definição mais abrangente no tipo de acções a contemplar mas restrita àquelas que têm natureza destrutiva ou irrepetível. Propõe-se, então: São trabalhos arqueológicos todas as acções realizadas em meio terrestre ou subaquático que visem a detecção, o estudo, a salvaguarda e a valorização do património arqueológico usando métodos e técnicas próprios da disciplina, que interfiram directamente com o mesmo de forma irreversível, irrepetível e/ou que impeçam posterior reanálise e estudo do objecto da intervenção.
Artigo 3.º - Categorias de trabalhos arqueológicos	Artigo 3.º - Categorias de trabalhos arqueológicos	
	1. A realização de trabalhos arqueológicos carece de autorização prévia do IGESPAR I.P.	
1. b) Categoria B - projectos de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados ou em vias de classificação, que deverão ser integrados em «projectos de valorização»;	2. b) Categoria B - acções de estudo e valorização, integradas em «projectos de valorização» a desenvolver em monumentos, conjuntos e sítios arqueológicos.	Esta alteração é positiva, já que estava no articulado antigo como fórmula de partilha do poder entre o IPPAR e o IPA
d) Categoria D - acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, por efeitos de acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo iminente de destruição parcial ou total, ou acções pontuais determinadas pelas necessidades de conservação de sítios ou monumentos valorizados.	Categoria D - acções de emergência a realizar em sítios arqueológicos que, se encontrem em perigo eminente de destruição parcial ou total, ou acções pontuais urgentes e essenciais à conservação de monumentos, conjuntos e sítios classificados ou em vias de classificação.	Incoerente face à alteração feita na categoria B e implica que excluam as acções pontuais de conservação de sítios não classificados.

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
3. As autorizações a que se refere o número anterior são válidas no ano civil para que são concedidas .	3. As autorizações referidas no número anterior têm a duração de um ano, podendo alargar-se esta validade até dois anos, atenta a duração e natureza dos trabalhos , devidamente fundamentadas nos relatórios de progresso. 4. No caso das acções de Categoria A, a autorização é renovada automaticamente, mediante a aprovação dos relatórios de progresso anuais. Havendo alterações na calendarização e no plano de trabalhos inicialmente previstas no «projecto de investigação», estas têm que ser comunicadas ao IGESPAR.I.P, ficando sujeitas a aprovação.	A vigência da autorização deve ser definida de acordo com plano de trabalhos, independentemente da categoria, já que a respectiva calendarização deve ser um dos factores a avaliar na apreciação do fundamento do pedido. A definição de prazos concretos parece-nos redutora. Propõe-se: A validade das autorizações deve ser definida de acordo com o plano de trabalhos aprovado. Havendo alterações na calendarização inicialmente prevista, estas deverão ser devidamente fundamentadas, ficando sujeitas a avaliação e apenas poderão ser efectivadas após aprovação do IGESPAR, I.P.
Artigo 4.º - Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos	Artigo 4.º - Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos	
1 - O Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos é constituído pelos trabalhos das categorias A e B, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.	1. O Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos é um instrumento de planeamento da actividade arqueológica constituído pelas acções da Categoria A, B e D referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo anterior.	O PNTA por definição implica uma acção planeada, e programada no tempo, incompatível com as acções de emergência inseridas na Categoria D. Se a Categoria D se inserir no âmbito do PNTA, como sugere este artigo, de acordo com o n.º 2 deste artigo, poderia o IGESPAR vir a financiar acções de emergência, o que contradiz o princípio do “poluidor –pagador”
3 - Anualmente , e na sequência de publicitação adequada nos órgãos de comunicação social, poderão ser apresentadas candidaturas à obtenção de financiamento no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos.	3. Bienalmente e, na sequência de publicitação adequada nos órgãos de comunicação social é aberto concurso para financiamento no âmbito do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos.	
Artigo 5.º - Pedidos de autorização para trabalhos arqueológicos	Artigo 5.º - Pedidos de autorização para trabalhos arqueológicos	
1 - Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos só podem ser apresentados por licenciados cujo curriculum vitae esteja dentro dos critérios de acesso à carreira de arqueólogo na função pública.	1. A autorização para a realização de trabalhos arqueológicos pode ser requerida por: a) Pessoas academicamente habilitadas e detentoras de prática profissional comprovada em Arqueologia, cujo curriculum vitae demonstre elevados padrões de ética profissional, responsabilidade e competência técnico-científica; b) Pessoas academicamente habilitadas, segundo o processo de Bolonha: i. Com o 1º ciclo académico podem integrar as equipas mas não podem dirigir trabalhos arqueológicos;	“Academicamente habilitadas” é demasiado vago não se fazendo referência expressa ao grau dessa habilitação. Além disso, não se refere que a habilitação académica tem que ser específica na área de arqueologia, a adjecção é apenas referente à prática.
		Se este n.º se refere a quem pode requerer “autorização para a realização de trabalhos arqueológicos”, não se compreende aqui referência às “pessoas academicamente habilitadas” com o 1º ciclo que, de acordo com este articulado “não podem dirigir trabalhos arqueológicos”. A não ser que se admita que podem requerer a autorização para realizar trabalhos arqueológicos que irão ser dirigidos por outrem.

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
	<p>ii. Com o 2º ciclo académico podem dirigir trabalhos arqueológicos desde que tenham integrado equipas de trabalhos arqueológicos, documentadas através do seu curriculum vitae e comprovadas por cartas de recomendação emitidas pelos directores desses trabalhos, mesmo que tal tenha decorrido antes da obtenção do grau académico;</p>	<p>Não se percebe porque é que o elemento curricular “carta de recomendação” deva ser tratado de forma separada da restante informação do curriculum do requerente, a não ser que o IGESPAR não disponha de outros mecanismos de validação da veracidade da informação contida nos curricula.</p>
	<p>iii. Com o 3º ciclo académico podem dirigir trabalhos arqueológicos e projectos de investigação. Devem também demonstrar elevados padrões de ética profissional, responsabilidade e competência técnico-científica.</p>	<p>A demonstração dos “elevados padrões de ética profissional, responsabilidade e competência técnico-científica” não deve ser avaliada casuisticamente através do mecanismo pontual de autorização de trabalhos arqueológicos mas integrada num sistema de creditação de profissionais para a prática em áreas disciplinares e graus de responsabilidade diferenciados. Propõe-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A autorização para a realização de trabalhos arqueológicos pode ser requerida por titulares de grau académico superior, que confira formação específica na área da Arqueologia, e que sejam detentores de prática profissional no âmbito da disciplina por um período mínimo de dois anos, durante o qual tenham sido cumpridos pelo menos cento e oitenta dias de trabalho efectivo. 2. Para os efeitos previstos no presente regulamento, são consideradas de formação específica as licenciaturas, mestrados e doutoramentos em Arqueologia ou História com especialização em Arqueologia, obtidas no âmbito do Espaço Europeu do Ensino Superior (EEES). Para além destes graus, é fixada, através de portaria anexa, uma listagem de cursos superiores antigos e/ou estrangeiros que são considerados equivalentes para os efeitos do presente diploma. 3. O requerente deverá fazer prova, através de curriculum vitae e/ou outra documentação considerada relevante, que possua formação académica e profissional e capacidade técnico-científica adequada à execução do programa de trabalhos a que se propõe, bem como à coordenação de equipas quando aplicável.
	<p>2. O requerente contratado por uma entidade pública ou privada deve identificá-la.</p>	<p>A simples identificação da entidade contratante do arqueólogo requerente não vincula a entidade à proposta apresentada. Além disso, a formulação usada exclui situações em que o arqueólogo requerente se encontra enquadrado na entidade promotora do trabalho arqueológico com outro vínculo que não o da celebração de um contrato entre as partes. Propõe-se:</p>

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
		2. Sempre que o trabalho requerido não seja da exclusiva iniciativa e responsabilidade do requerente mas de uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, deverá ser anexada uma declaração, assinada pelo seu representante legal, em que este afirme a subscrição do plano de trabalhos proposto e a garantia dos respectivos meios de execução.
	a) O responsável pelos trabalhos e respectiva entidade devem repartir solidariamente a responsabilidade pelas infrações cometidas, desde que estas consubstanciem o cumprimento de ordens ou orientações genéricas a observar no desempenho das funções que lhe sejam cometidas.	A redacção desta alínea é confusa e potencialmente geradora de conflitos de interpretação, dificilmente sustentáveis no âmbito de determinação legal de responsabilidades
	b) A mudança de responsável pelos trabalhos, por parte da entidade pública ou privada deve ter carácter excepcional devidamente fundamentado e carece de prévia autorização do IGESPAR, I.P.	A alteração da responsabilidade pela execução do plano de trabalhos proposto deve sempre ser excepcional e fundamentada, independentemente do enquadramento do arqueólogo requerente em qualquer entidade. Esta alínea deverá ser incluída no artigo relativo à direcção científica.
	Artigo 6º - Requerimento	
	2. O envio do requerimento: a. para monumentos, conjuntos e sítios classificados ou em vias de classificação, é remetido às Direcções Regionais de Cultura, da área geográfica correspondente. Cabe a estas direcções regionais, a instrução do processo, emissão de parecer pelo técnico superior de arqueologia e envio da documentação que será arquivada no IGESPAR I.P. e a quem compete o despacho final.	A manter-se o tratamento diferenciado dos sítios arqueológicos classificados e não classificados (cf. Nota 5), deverá acrescentar-se a referência às ZEP e ZP, de modo a que não haja dúvidas quanto aos procedimentos a seguir em imóveis não classificados abrangidos por esta servidão administrativa.
	b. nos restantes casos é remetido às Extensões territoriais para emissão de parecer, estas enviam a documentação ao IGESPAR I.P. que dará o despacho de autorização.	Chama-se a atenção que as denominadas “Extensões Territoriais” não têm qualquer correspondência na actual estrutura orgânica do IGESPAR
3 - O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) <i>Curriculum vitae</i> do arqueólogo responsável pelos trabalhos;	3. / 4. O requerimento contém os seguintes dados/deve ser acompanhado da seguinte documentação: a. <i>Curriculum vitae</i> actualizado e certificado de habilitações do arqueólogo responsável ou dos arqueólogos co-responsáveis pelos trabalhos, caso não constem da base de dados do IGESPAR I.P.;	Além dos comentários gerais (cf. Nota 2) chamamos a atenção que a manutenção pelo IGESPAR de uma base de dados actualizada dos <i>curricula</i> dos profissionais de arqueologia, além de questionável do ponto de vista ético, exige meios de que o MC não dispõe. A manter-se esta referência, preferimos que se remeta para plataformas de <i>curricula</i> já existentes (como por exemplo, a plataforma DeGóis), em que a responsabilidade de actualização de dados é do próprio profissional. Propõe-se: <i>Curriculum vitae</i> do requerente, acompanhado de toda a documentação relevante para avaliação da adequabilidade do mesmo à execução do programa de trabalhos a que se propõe, bem como à coordenação de equipas quando aplicável.

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
b) Indicação da constituição da equipa, com apresentação dos <i>curricula</i> simplificados dos membros que possuam licenciatura ;	c. Indicação da constituição da equipa, com apresentação dos <i>curricula</i> simplificados dos membros licenciados ;	Alterando-se inconsequentemente a redacção (que exclui elementos titulares de outras habilitações que podem ser muito relevantes na execução das acções propostas), podia ser mais abrangente e mais adequado à existência de equipas com diferentes graus de responsabilidade/funções na execução. Propõe-se: Indicação da constituição da equipa, com afectação de elementos às diferentes acções previstas e diferentes graus de responsabilidade, quando aplicável. Deverão ser apresentados os dados curriculares individuais considerados relevantes para a execução do programa de trabalhos proposto.
c) Indicação do nome do arqueólogo responsável pelos trabalhos de campo em cada sítio em caso de projectos que envolvam intervenções em mais de um sítio;	a. Indicação do nome do arqueólogo ou arqueólogos co-responsáveis pelos trabalhos de campo em cada sítio, em caso de projectos que envolvam intervenções em mais do que um sítio;	Referência à co-direcção só se justifica porque, na prática actual, ela só existe para contornar a inexistência da figura de um coordenador de projecto, com responsabilidades delegadas e partilhadas pela equipa
	b. Indicação da entidade pública ou privada que enquadra o trabalho arqueológico para o qual o requerente foi contratado;	Cf. <i>supra</i> sobre a utilização da expressão “contratado”. Propõe-se: Indicação da entidade proponente, sempre que o trabalho requerido não seja da exclusiva iniciativa e responsabilidade do arqueólogo requerente
d) Indicação da localização geográfica e administrativa do sítio (ou sítios) a intervir, bem como dos respectivos proprietários ;	c. Indicação da localização geográfica e administrativa do sítio (ou sítios), objecto de intervenção;	
e) Posicionamento do sítio (ou sítios) a intervir sobre excerto da carta militar 1:25 000 ou, se se tratar de uma intervenção subaquática, da carta náutica;	b. Localização do sítio (ou sítios) objecto de intervenção sobre o excerto da carta militar 1:25000 ou, no caso de uma intervenção subaquática, da carta náutica;	Faz-se uma alteração inconsequente da redacção e mantém-se algo que nos parece desadequado face aos sistemas de georreferenciação actualmente disponíveis, mais fiáveis que a representação sobre “excertos” da carta militar ou carta náutica. Propõe-se: Indicação das coordenadas geográficas e/ou rectangulares das áreas que serão objecto de intervenção arqueológica (com referência expressa ao sistema de projecção e referenciação usado) e respectiva representação em base cartográfica adequada
g) Plano pormenorizado dos trabalhos arqueológicos a realizar, devendo conter uma calendarização rigorosa dos trabalhos, incluindo prazos para apresentação de relatórios de progresso, se for caso disso, e de relatório final e de publicação de resultados;	e. Plano pormenorizado dos trabalhos arqueológicos a realizar, com a descrição da metodologia escolhida , com calendarização rigorosa dos trabalhos incluindo prazos previstos para a apresentação dos relatórios de progresso e de relatório final e de publicação de resultados;	<u>Cf. Nota 1.</u> Propõe-se: - Definição dos objectivos do plano de trabalhos proposto e resultados esperados; - Plano pormenorizado dos trabalhos arqueológicos a realizar, incluindo cronograma de execução, em que se prevejam prazos para a apresentação dos relatórios de progresso e de relatório final, de publicação de resultados, e para a entrega de espólio e documentação produzida no local de depósito definido pelas

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
		<p>autoridades competentes do Ministério da Cultura; (cf. comentário <i>infra</i>)</p> <p>- No caso dos trabalhos arqueológicos incluídos na categoria C, deverá ser incluído um programa de formação no âmbito do património arqueológico e de divulgação dos trabalhos a executar, destinado a um público-alvo constituído pelos outros agentes envolvidos no empreendimento e pelas comunidades directamente afectadas pelo mesmo;</p> <p>- Fundamentação da pertinência do plano de trabalhos proposto, incluindo justificação das metodologias escolhidas em função dos objectivos e dos resultados esperados;</p>
<p>h) Indicação do local de depósito do espólio recolhido durante os trabalhos e da documentação de campo, bem como calendarização da sua entrega.</p>	<p>d. Indicação do local de depósito temporário dos bens móveis recolhidos durante os trabalhos e da documentação de campo, bem como a calendarização da sua entrega;</p>	<p>A calendarização da entrega do espólio recolhido e documentação arqueográfica produzida deverá ser incluída no cronograma de execução dos trabalhos. Nesta alínea apenas deverá ser referida a indicação do local de depósito temporário dos bens móveis durante o período de execução do programa de trabalhos proposto.</p>
	<p>e. Sugestão de local de depósito definitivo dos bens móveis; caberá ao IGESPAR I.P. consultar o Instituto dos Museus e Conservação sobre o local proposto pelo arqueólogo para depósito dos materiais recolhidos durante os trabalhos;</p>	<p>Não nos parece justificável que o arqueólogo requerente deva sugerir o local de depósito definitivo dos bens recolhidos no decurso dos trabalhos por si conduzidos. Sendo os bens arqueológicos considerados património nacional, a sua gestão é responsabilidade do Estado. Admitir a autoridade desta sugestão – que, com esta redacção, condicionará próprio IGESPAR nas consultas a fazer ao IMC – parece-nos reconhecer um “direito do achador” sobre património nacional, que consideramos eticamente injustificável.</p>
	<p>g. Nos trabalhos de Categoria B, a que se refere a alínea b) do nº1 do art.º3º do presente Regulamento, ao Plano de trabalhos arqueológicos deve estar associado o Plano pormenorizado dos trabalhos de conservação e restauro dos bens imóveis com calendarização rigorosa dos trabalhos incluindo prazos previstos para a apresentação de relatórios preliminares, intermédios e de relatório final e de publicação de resultados; o desenvolvimento destes trabalhos serão implementados pelas entidades a que o monumento ou sítio está legalmente afecto (IGESPAR.I.P. e Direcções Regionais da Cultura), ou implementados por outras entidades públicas ou privadas;</p>	<p>Redacção confusa e com erros de concordância que nos oferece as seguintes dúvidas:</p> <p>- São as “entidades a que o monumento ou sítio está legalmente afecto” que irão ser responsáveis pela execução do plano de trabalhos de conservação e restauro proposto, ou o arqueólogo proponente?</p> <p>- Em que casos é que a implementação ser feita por “outras entidades públicas ou privadas”?</p> <p>- Em qualquer dos casos, este plano de trabalhos de conservação e restauro deve ser apresentado por um arqueólogo no âmbito da execução das acções reguladas por este diploma?</p>

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
	h. Autorização do proprietário do terreno e, no caso dos imóveis classificados parecer da entidade a que o sítio está afecto.	A manter-se o tratamento diferenciado dos sítios arqueológicos classificados e não classificados (cf. Nota 5), deverá acrescentar-se a referência às ZEP e ZP, de modo a que não haja dúvidas quanto aos procedimentos a seguir em imóveis não classificados abrangidos por esta servidão administrativa.
	i. No caso de intervenções subaquáticas, plano de incidência ambiental de modo a garantir que o ambiente circundante, leito do mar e vida marinha, não são perturbados indevidamente e autorização da autoridade marítima sempre que haja prospecções com equipamento sonar;	Embora não se duvide da bondade da inclusão das preocupações ambientais, questiona-se a pertinência de as incluir num regulamento deste tipo, já que, em termos genéricos o respeito pelo meio ambiente no decurso do exercício de qualquer actividade está previsto na lei geral. Se o “plano de incidência ambiental” a que se alude não é de âmbito genérico, exigirá conhecimentos e meios de que o arqueólogo requerente dificilmente poderá dispor sem recurso a equipas especializadas. Discordamos completamente da inclusão mas, a manter-se, deverá todas as intervenções arqueológicas e não apenas as subaquáticas já que em meio terrestre estas podem ser tanto ao mais lesivas para os ecossistemas afectados. A autorização da autoridade marítima é obrigatória para a realização de qualquer actividade que possa interferir com o património cultural subaquático (Decreto Lei n.º 44/2002, artigo 13.º n.8) e não apenas para as acções que recorram a equipamentos específicos. Sendo redundante face a legislação existente, deve remeter para esta ou eliminada a referência ao equipamento.
6 - Caso se trate de um primeiro pedido para dirigir trabalhos arqueológicos e quando seja invocada a participação em trabalhos realizados em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deve juntar-se ao pedido de autorização documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, bem como informação dos responsáveis sobre a qualidade desse trabalho.	j. Caso se trate de um primeiro pedido para dirigir trabalhos arqueológicos à referência da participação em trabalhos sob a orientação de outros arqueólogos em Portugal ou no estrangeiro, deve juntar-se documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente, bem como informação dos responsáveis sobre a qualidade desse trabalho;	Mais uma vez não se percebe porque é que o elemento curricular “carta de recomendação” deva ser tratado de forma separada da restante informação do curriculum do requerente. Além disso, esta distinção da avaliação curricular dos “primeiro pedido” remete para a prática corrente – que consideramos errada – de apenas avaliar uma vez as competências do requerente, avaliação essa que se considera válida para todos os pedidos subsequentes. Reafirmamos que a avaliação de competências dos profissionais não deve ser tratada no âmbito da regulação de trabalhos arqueológicos, mas a manter-se o mecanismo de autorização nominal com avaliação curricular do requerente a referência aos “primeiros pedidos” deve ser eliminada.
	k. No caso de se tratar de um trabalho para uma entidade pública ou privada deve ser enviado o respectivo caderno de encargos que esteve na base da adjudicação;	A existência de cadernos de encargos não é obrigatória para muitas das operações urbanísticas e de transformação do uso do solo que estão na origem dos trabalhos arqueológicos da categoria C. Contudo, ainda que possa existir em muitas situações, duvida-se da legalidade de obrigar entidades privadas à sua divulgação, por via de um diploma deste tipo.

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
		Esta alínea é dispensável se o plano de trabalhos incluir a definição dos objectivos da intervenção que pode, se considerado relevante, conter elementos seleccionados do caderno de encargos ou de qualquer outro documento que justifique a necessidade da intervenção.
	1. No caso dos trabalhos se integrarem numa candidatura a concurso público, a sua aprovação fica sujeita à execução desse mesmo concurso.????	Redacção confusa e que nos suscita dúvidas (como aliás parece ter acontecido com o autor dos “????” incluídos no documento que nos foi entregue pelo IGESPAR). Depreendemos que se pretende salvaguardar situações em que o trabalho arqueológico é proposto no âmbito da execução de obras cuja concretização está dependente de factores desconhecidos à data do pedido. Parece-nos óbvio que, se a justificação da pertinência do trabalho arqueológico é definida pela necessidade de minimização de impactes de uma obra que não chega a executar-se, a autorização não tem efeito. No entanto, a manter-se, a redacção terá que ser mais clara. Propõe-se: Sempre que a proposta de trabalhos decorrer da execução de trabalhos ou projectos terceiros, a autorização será condicionada à verificação dessa execução, nas condições previstas no plano de trabalhos referido no artigo 5.º
10. A concessão de autorização para trabalhos arqueológicos depende das seguintes condições:	4. A concessão de autorização para trabalhos arqueológicos depende das seguintes condições:	
a) Cumprimento, por parte do requerente, das obrigações fixadas em anteriores autorizações, nomeadamente a entrega de relatórios, a publicação de resultados nos prazos acordados e o depósito de espólios nos termos regulamentares;	a. Cumprimento, por parte do requerente, das obrigações fixadas em anteriores autorizações, nomeadamente a entrega de relatórios, a publicação de resultados nos prazos acordados e o depósito de espólios nos termos regulamentares;	
b) Aprovação de relatórios anteriores.	b. Aprovação de anteriores relatórios. Não se encontrar em incumprimento perante o IGESPAR I.P	Além de não se compreender o sentido da expressão “não se encontrar em incumprimento” perante qualquer entidade, esta alínea é redundante em relação à anterior, a menos que se admita que relatórios de trabalhos arqueológicos podem ser aprovados sem que o requerente tenha cumprido as obrigações fixadas em anteriores autorizações (o incumprimento devidamente fundamentado não imputado directamente ao arqueólogo requerente, naturalmente, não é contemplado na alínea a)
11 - O IPA pode fixar, no despacho de autorização, os condicionalismos especiais que eventualmente entender necessários à melhor execução dos trabalhos.	5. O IGESPAR I.P. pode fixar no despacho de autorização os condicionalismos especiais que entender necessários à melhor execução dos trabalhos e à observância de direitos adquiridos de prioridade científica.	Cf. Nota 4.

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
13 - Em simultâneo com a notificação do arqueólogo responsável as autarquias locais serão igualmente notificadas pelo IPA da concessão de autorização para realização de trabalhos arqueológicos na área da sua jurisdição.	7. Em simultâneo com a notificação aos requerentes, as autarquias locais e, no caso dos monumentos classificados ou em vias de classificação, as Direcções Regionais da Cultura, serão notificadas pelo IGESPAR I.P. da concessão de autorização para realização de trabalhos. Ou no caso dos monumentos classificados ou em vias de classificação cabe às Direcções Regionais da Cultura notificar os requerentes, autarquias e a respectiva extensão territorial do IGESPAR I.P. da concessão de autorização para realização de trabalhos arqueológicos na área da sua jurisdição.	Redacção confusa que parece reflectir a dificuldade de superar as sobreposições de competências entre o IGESPAR e as DR (cf. Nota 5). Mais uma vez se chama a atenção que, a manter-se o tratamento diferenciado dos sítios arqueológicos classificados e não classificados, deverá acrescentar-se a referência às ZEP e ZP, de modo a que não haja dúvidas quanto aos procedimentos a seguir em imóveis não classificados abrangidos por esta servidão administrativa. A comunicação da autorização de trabalhos a outras entidades com competência sobre o ordenamento e monitorização do uso do território – como é o caso das autarquias – é uma prática muito positiva mas pode ser inconsequente se não for acompanhada de cópia do plano de trabalhos autorizado.
Artigo 11.º - Direcção científica	Artigo 7º - Direcção científica	
2 - Os trabalhos de campo deverão ser efectuados sob a directa orientação de um arqueólogo, que deverá assisti-los de forma efectiva, continuada e directa.	2. Os trabalhos de campo devem ser efectuados sob a directa orientação do arqueólogo autorizado nos termos do art.6 do presente Regulamento , que deve assisti-los de forma efectiva, continuada e directa.	<u>Cf. Nota 2.</u>
3 - O sítio ou sítios arqueológicos para os quais forem autorizados trabalhos arqueológicos, assim como o espólio deles procedente e a documentação dos trabalhos de campo, mesmo que se encontre em depósito provisório ou definitivo, permanecerá em reserva científica do arqueólogo responsável até à publicação dos resultados desses trabalhos arqueológicos.	3. O sítio ou sítios arqueológicos nos quais sejam autorizados trabalhos arqueológicos, os materiais deles procedente e a documentação do trabalho de campo, mesmo que se encontrem em depósito provisório ou definitivo, permanecem em reserva científica do arqueólogo responsável até à publicação dos resultados desses trabalhos, de acordo com o fixado no artigo 19º deste Regulamento.	<u>Cf. Nota 4.</u>
4 - O incumprimento não fundamentado dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos implica a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais arqueológicos neles recolhidos, que, juntamente com a documentação dos trabalhos de campo, ficarão à disposição dos arqueólogos que os requeriram para estudo.	4. O incumprimento dos prazos fixados no plano de trabalhos implica a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais neles recolhidos que, conjuntamente com a documentação dos trabalhos de campo, ficarão à disposição de quem os requeira para estudo, podendo ser divulgados pelo IGESPAR I.P. esta sanção não se aplica caso seja aceite a justificação do incumprimento dos prazos.	Além das observações sobre o conceito de “prioridade científica”, a redacção é confusa não se percebendo o que é objecto de divulgação pelo IGESPAR (os materiais recolhidos e a documentação? A sanção aplicada? se forem os materiais e a documentação e estiverem depositados numa entidade terceira, como proceder?)
6 - Quando os trabalhos arqueológicos integrarem o estudo de sítios onde previamente tenham sido recolhidos materiais arqueológicos que permaneçam inéditos ou insuficientemente estudados e não tenham propriedade científica definida, o arqueólogo que os requereu deve comprometer-se a proceder ao seu estudo.	5. Quando os trabalhos arqueológicos integrem o estudo de monumentos e sítios onde previamente tenham sido recolhidos materiais arqueológicos que permaneçam inéditos ou insuficientemente estudados, e não tenham prioridade científica definida, o arqueólogo que os requereu obriga-se ao seu estudo.	Compreende-se que a manutenção desta obrigatoriedade tenta resolver o problema da quantidade de materiais arqueológicos em depósito que nunca forma estudados, mas parece-nos errado fazer recair esse ónus sobre o arqueólogo que, por razões várias e muitas vezes alheias à sua vontade individual, apresenta um plano de trabalhos para esses monumentos e sítios. A responsabilidade de investigar e valorizar através do conhecimento os materiais arqueológicos em depósito deve ser das

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
		entidades que os guardam, sendo uma questão claramente fora do âmbito da regulação de trabalhos arqueológicos.
8 - No caso de sítios arqueológicos que estejam a ser objecto de trabalhos das categorias A ou B, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, e que, no decurso do prazo acordado para a prossecução desses trabalhos, venham a ser afectados por empreendimentos com impacto sobre o património arqueológico, deverá ser tida em conta a prioridade científica do responsável pelos trabalhos em curso, a não ser que este último dela explicitamente prescindia, sempre que as medidas de minimização preconizadas obrigarem à realização de trabalhos não previstos no programa inicial da intervenção.	7. Caso os sítios onde decorrem trabalhos de categorias A ou B, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.3º do presente Regulamento, venham a ser afectados por empreendimentos com impacto sobre o património arqueológico, o promotor do investimento é obrigado a consultar o detentor da autorização referida no art.º6º, que emite parecer fundamentado e apresenta propostas sobre a execução de medidas de minimização do impacto, que todavia não vinculam o promotor à contratação dos seus serviços, mas esse parecer fundamentado será equacionado nos pareceres técnicos emitidos sobre o pedido de autorização que vier a ser solicitado, constituindo um dos fundamentos do despacho de autorização do IGESPAR I.P., de acordo com o ponto 7 do art.6 do presente regulamento.	Reafirmando as nossas reservas quanto ao conceito de “prioridade científica”, questiona-se a legitimidade de exigir ao promotor a responsabilidade da consulta ao alegado detentor da mesma. Chama-se a atenção que a redacção confusa deste artigo pode levar à interpretação de que este procedimento se aplica a trabalhos da categoria A e B, só se percebendo que se refere às categorias C e D (em locais onde previamente tinham sido autorizados trabalhos da categoria A ou B) por comparação com o articulado anterior.
	8. O parecer e as propostas referidas no número anterior são emitidos no prazo de 6 dias, sob cominação de perda de prioridade científica.	Reafirma-se o comentário anterior e duvida-se da exequibilidade de cumprimento deste prazo, sobretudo se a responsabilidade de obter os pareceres e propostas for do promotor do empreendimento.
9 - A contratação de arqueólogos ou equipas de arqueólogos para a realização de trabalhos das categorias C ou D , referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, implica por parte da entidade contratante a aceitação das regras de prioridade científica estabelecidas neste Regulamento.	9. A contratação de arqueólogos, de equipas de arqueólogos ou de empresas especializadas para a realização de trabalhos de categoria B ou C ou D , referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do art.3 do presente Regulamento, implica por parte da entidade contratante a aceitação das regras de prioridade científica estabelecidas neste regulamento.	A manter o conceito de “prioridade científica” (cf. Nota 4), estranha-se a ausência da referência aos trabalhos da categoria A, a não ser que não se admita que estes possam ser realizados por “arqueólogos, equipas de arqueólogos ou empresas especializadas” em regime de contrato
	Artigo 8º - Indeferimento do Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos	
	São fundamento para indeferimento liminar do pedido de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos:	
	a) A realização de trabalhos arqueológicos nos dois anos antecedentes com manifesta incompetência, negligência na identificação de contextos, imprecisão na localização de sítios arqueológicos, extravio de materiais arqueológicos e outras violações do dever geral de diligência no exercício da profissão;	Admitindo que este regulamento possa ter um carácter disciplinar, situação com a qual discordamos (cf. Nota 2), preferimos uma formulação mais abrangente sem utilização de expressões de difícil concretização em caso de contestação. Propõe-se: a) A realização de trabalhos arqueológicos nos dois anos antecedentes em violação do dever geral de diligência no exercício da profissão e/ou da observância de normas éticas e deontológicas aplicáveis aos trabalhos realizados

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
	b) A condenação, transitada em julgado, por crime relacionado com o desempenho das funções do requerente; c) A pendência de investigação criminal quando recair sobre o requerente a suspeita de conduta criminal no exercício das suas funções.	A redacção deste artigo deverá ser revista à luz do direito penal e criminal, verificando se este articulado não se sobrepõe a normas já existentes.
Artigo 6.º - Trabalhos arqueológicos de emergência	Artigo 9º - Trabalhos arqueológicos de emergência	
1 - O pedido para a realização de trabalhos arqueológicos de emergência deverá ser apresentado mediante requerimento dirigido directamente à extensão do IPA mais próxima do local no prazo de quarenta e oito horas antes do início dos trabalhos.	1. O pedido para a realização de trabalhos arqueológicos de emergência referida na alínea d) do ponto 1 do artigo 3º do presente Regulamento deve ser apresentado por requerimento remetido directamente à Extensão do IGESPAR I.P. da área geográfica a que corresponde o Sítio, no prazo mínimo de quarenta e oito horas antes do início dos trabalhos.	
2 - A extensão do IPA à qual for apresentado o pedido avaliará da existência ou não da situação de emergência e das condições em que os trabalhos irão decorrer e pronunciar-se-á sobre a aceitabilidade do pedido.	4. A extensão do IGESPAR I. P. ou a Direcção Regional da Cultura à qual for apresentado o pedido, avalia da existência ou não da situação de emergência, das condições em que os trabalhos irão decorrer, da interferência com trabalhos das categorias A e B e pronuncia-se sobre a aceitabilidade do pedido no prazo máximo de quarenta e oito horas.	<u>Cf. Nota 5.</u>
3 - Com excepção do requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo, toda a documentação que acompanha o pedido de autorização poderá ser apresentada posteriormente ao início da intervenção arqueológica num prazo acordado com a equipa técnica.		Lamenta-se a eliminação desta possibilidade, que se revelou ser de extrema utilidade em situações de eminente risco de destruição de património arqueológico
	2. No caso de se tratar de imóvel classificado ou em vias de classificação é enviado à Direcção Regional de Cultura.	
	3. A concessão de uma autorização para a realização de trabalhos das categorias A e B não implica que o seu titular faça trabalhos de categoria D nos locais abrangidos pelo seu projecto.	Redundante em relação a artigos anteriores em que esta situação já é contemplada, parecendo que esta reafirmação apenas se destina à resolução de conflitos decorrentes da aplicação de um conceito mal definido.
Artigo 7.º - Relatório final	Artigo 10º - Relatórios	
1 - Na calendarização relativa aos trabalhos arqueológicos das categoria C e D, a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, a entrega do relatório final ao IPA e a deposição do espólio e da documentação de campo no local indicado na resposta ao pedido de autorização não poderá exceder os 12 meses após a conclusão dos trabalhos de campo.	1. Na calendarização relativa aos trabalhos de categoria C e D a que se referem as alíneas c) e d) do ponto 1 do artigo 3º do presente Regulamento, observam-se os seguintes prazos:	Como já foi referido, preferimos que qualquer calendarização seja definida em função do plano de trabalhos proposto, cujo cronograma de execução deve ser um dos factores a avaliar no âmbito da apreciação do pedido. A manter-se a indicação de prazos concretos no que diz respeito aos relatórios, deverá ser uniformizada e definida a terminologia usada (relatório de progresso/preliminar/final)
	a) Vinte dias para a entrega do relatório de progresso ao IGESPAR I.P.; no caso dos trabalhos de categoria D esse dias são contados a partir da data de início dos trabalhos;	

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
	b) Três meses para a entrega do relatório final;	
2 - Tratando-se de trabalhos de arqueologia urbana, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, não podendo, no entanto, exceder os dois anos após a conclusão dos trabalhos de campo	c) Doze meses para a entrega da documentação de campo e demais registos do espólio e depósito definitivo, prazo que será de 24 meses para os trabalhos de arqueologia urbana.	
	2. Nos restantes casos aplica-se o disposto nos artigos 16º e seguintes do presente Regulamento.	
Artigo 8.º - Escavação de necrópoles	Artigo 11.º - Escavação de necrópoles	
	2. Nos casos em que seja encontrado qualquer esqueleto humano este tem que ser escavado na totalidade, de forma a evitar o seu desmembramento e conseqüente perda de informação científica.	Certamente que o autor desta proposta não terá medido todas as conseqüências da aplicação estrita deste princípio. Além de se questionar porque é que a escavação parcial apenas implica perda de informação científica no caso dos esqueletos humanos (porque não aplicar o mesmo princípio a esqueletos animais ou a estruturas construídas?), parece-nos que este artigo é uma ingerência injustificável do Estado na metodologia de trabalho do profissional ou equipa que o próprio Estado já considerou apto(a) para realizar o trabalho em causa e, conseqüentemente, tomar as decisões mais acertadas face aos problemas concretos da intervenção e dos seus objectivos.
2 - A autorização para a realização de escavações em cemitérios históricos só será concedida se os promotores comprovarem que a realização desses trabalhos merece a concordância das autoridades responsáveis.	3. A autorização para escavação em cemitérios históricos, nomeadamente em edifícios religiosos, respectivos adros e suas envolventes próximas só será concedida autorização se os promotores comprovarem a importância científica e a defesa patrimonial dessa intervenção.	Tendo em conta as práticas funerárias históricas na maioria dos aglomerados urbanos portugueses, a aplicação deste princípio pode por em causa a realização de obras de infra-estruturação subterrânea de várias redes de interesse público e privado. Mais uma vez chamamos a atenção da necessidade de identificar os objectivos de qualquer intervenção como forma de justificar a pertinência da mesma. Estes objectivos podem não ser estritamente “científicos” mas de salvaguarda de informação que se prevê afectar com a execução de uma obra de legítimo interesse público ou privado. Parece-nos mais importante, dada a sensibilidade do ponto de vista social e religioso deste tipo de intervenções, prever acções de esclarecimento junto das comunidades locais que possam sentir-se afectadas. Propõe-se: No caso dos trabalhos arqueológicos propostos incidirem total ou parcialmente sobre cemitérios históricos, o programa de trabalhos deverá justificar a relevância de trabalhos intrusivos e prever acções de esclarecimento e divulgação junto das comunidades locais que possam reclamar-se como herdeiras dos mesmos, em estreita articulação com as confissões religiosas em causa, quando aplicável.
	4. Sempre que seja encontrado material antropológico contextualizado os trabalhos obrigatoriamente integram um	Esta chamada de atenção só faz sentido nos casos em que não era previsível a afectação de restos antropológicos no momento

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
	especialista em antropologia física, cujo <i>curriculum vitae</i> deve ser remetido ao IGESPAR I.P.	da apresentação do plano de trabalhos e respectiva equipa. Se a identificação desta necessidade é posterior, deverá haver lugar à reformulação do plano de trabalhos autorizado, como aliás deverá acontecer com qualquer outra situação imprevisível que requeira a colaboração de especialistas não considerados na equipa inicial. Embora discordemos do tratamento diferenciado do caso da antropologia biológica face a outras especialidades (cf. Nota 2), a manter-se, a redacção deve fazer referência à situação excepcional do achado.
Artigo 9.º - Segurança e fiscalização	Artigo 12º - Segurança e fiscalização	
2 - O arqueólogo a quem foi concedida a autorização para a intervenção arqueológica, desde que essa intervenção não seja promovida por qualquer entidade pública ou privada, é responsável pela adopção das regras de segurança no local de trabalho previstas na lei	2. O arqueólogo titular da autorização dos trabalhos arqueológicos, desde que essa intervenção não seja promovida por qualquer entidade pública ou privada, é responsável pela adopção das regras de segurança no local de trabalho previstas na lei. O arqueólogo trabalha por si	Acreditando que a expressão “o arqueólogo trabalha por si” corresponde a uma anotação pessoal que não foi removida do documento colocado à discussão por lapso, supomos que este número se refere à realização de trabalhos arqueológicos que são da estrita iniciativa individual do requerente. Se é esse o caso, o requerente é equiparado a qualquer entidade no cumprimento das normas legais relativas à Higiene e Segurança no Trabalho (HST). Consideramos que é de toda a conveniência que todos os trabalhos sejam acompanhados de um Plano de Segurança e Saúde (PSS), respeitando prescrições mínimas a fixar em portaria anexa a este regulamento. A avaliação dos PSS propostos e a fiscalização do seu cumprimento deve estar a cargo de técnicos de HST devidamente creditados. Propõe-se: Quando o trabalho arqueológico requerido não estiver integrado na execução de empreendimento público ou privado sujeito a obrigatoriedade de existência de PSS, deverá o requerente fazer acompanhar o pedido de um PSS, assinado por técnico de HST, do qual o IGESPAR dará conhecimento à autoridade competente no caso de concessão de autorização.
	3. A entidade pública ou privada que promova trabalhos arqueológicos é responsável pela adopção das regras de segurança no local de trabalho previstas na lei.	Nos casos em que o trabalho arqueológico requerido estiver integrado num empreendimento público ou privado sujeito a obrigatoriedade de existência de PSS, deverá o requerente fazer prova que o mesmo contempla as acções e intervenientes previstos para a execução do plano de trabalhos proposto.
3 - A inspecção periódica dos trabalhos arqueológicos em curso será assegurada pelos serviços do IPA.	4. A inspecção periódica dos trabalhos arqueológicos em curso é assegurada pelas extensões Territoriais do IGESPAR I.P., no caso de imóveis classificados ou em vias de classificação esta inspecção é partilhada com a presença de um arqueólogo da Direcção Regional	A redacção actual é claramente preferível, já que a proposta, além de confusa, contém algumas incongruências. Pode a inspecção não ser feita em presença do director científico se, de acordo com o artigo 7.º, n.º 2, este tem que assistir os trabalhos de “forma

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
	da Cultura, na presença do director científico. Caso se justifique, o IGESPAR I.P. pode enviar peritos de qualquer nacionalidade para avaliação técnico-científica, sem comprometer a prioridade científica dos titulares da autorização para trabalhos arqueológicos.	efectiva, continuada e directa”? A referencia a “peritos de qualquer nacionalidade” é dispensável e questionável no mercado de trabalho europeu e no mundo globalizado em que nos enquadrámos. A manter-se o tratamento diferenciado dos sítios arqueológicos classificados e não classificados (cf. Nota 5), deverá acrescentar-se a referência às ZEP e ZP, de modo a que não haja dúvidas quanto aos procedimentos a seguir em imóveis não classificados abrangidos por esta servidão administrativa.
Artigo 10.º - Suspensão e cancelamento de autorizações	Artigo 13º - Suspensão e cancelamento de autorizações	
1 - As autorizações concedidas podem a qualquer momento ser suspensas por determinação do IPA, desde que se verifique:	1. As autorizações concedidas podem, a qualquer momento, ser suspensas por determinação do IGESPAR I.P., desde que se verifique:	
a) Que os trabalhos não estão a ser executados com observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas no despacho de autorização ou dos adequados preceitos técnicos;	a) Que os trabalhos não estão a ser executados com observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas no despacho de autorização ou de adequados métodos científicos e de segurança;	Consideramos que o incumprimento do plano de trabalhos autorizado deve ser um motivo de suspensão, sempre que não tenha havido alteração das condições previstas inicialmente, situação em que deverá haver lugar à reformulação do mesmo (cf. Nota 1). Sendo os “adequados métodos científicos” os que foram validados pela aprovação do plano de trabalho, esta expressão pode ser eliminada, dado que se presta a ambiguidade de interpretação em caso de conflito. A suspensão de trabalhos por motivos de segurança deve ser comunicada à autoridade competente, que deverá verificar a situação e ser responsável pelo levantamento da suspensão após a correção das situações de incumprimento. Propõe-se: a) Que os trabalhos não estão a ser executados com observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas no despacho de autorização ou do plano de trabalhos autorizado, sempre que não tenha havido alteração das condições previstas inicialmente e o conseqüente pedido de reformulação; b) Sempre que for verificado que os trabalhos não estão a ser efectuados de acordo com o PSS, o IGESPAR suspenderá os mesmo, comunicando à autoridade competente a que caberá a verificação da situação e o levantamento da suspensão após a correção das situações de incumprimento.
	3. O cancelamento de uma autorização obriga o seu titular a efectuar os trabalhos necessários à conservação dos bens que tenham sido encontrados, à entrega de toda a documentação escrita, gráfica ou fotográfica realizada até à data, bem como	O cancelamento da autorização pode ficar a dever-se a factores alheios ao titular, sendo a aplicação deste articulado potencialmente injusta para o próprio e desresponsabilizadora para as pessoas ou entidades que estão na origem desta situação. Mais

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
	o cumprimento de todas as disposições aplicáveis do presente Regulamento.	uma vez, esta é uma questão que se prende com o mecanismo de autorização nominal – com o qual discordamos. A manter-se dever fazer-se esta ressalva. Propõe-se: Sempre que se verificar que o cancelamento de uma autorização se ficou a dever a acções praticadas pelo titular da mesma, este será obrigado a efectuar os trabalhos necessários à conservação dos bens que tenham sido encontrados, à entrega de toda a documentação escrita, gráfica ou fotográfica realizada até à data, bem como o cumprimento de todas as disposições aplicáveis do presente Regulamento.
	4. Enquanto se verificar incumprimento do disposto no número anterior não é emitida nova autorização do titular.	
	5. Os trabalhos realizados sem uma autorização válida são ilegais e puníveis com uma suspensão de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos pelo período de seis meses a dois anos, nos termos dos artigos 103º e 107º da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.	Parece-nos que a realização de trabalhos arqueológicos sem autorização se enquadra no disposto no artigo 103.º da Lei 107/2001, pelo que deverá ser punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.
	Artigo 14º - Responsabilidade	
	1. Quando, em consequência da execução dos trabalhos sem observância das disposições constantes do presente Regulamento ou da autorização concedida, resultem danos nos vestígios antropológicos e arqueológicos, ou outros danos não especificados, nos terrenos ou imóveis onde os trabalhos decorram, o arqueólogo responsável pelos trabalhos é obrigado à reposição da situação anterior à produção dos danos, bem como ao pagamento das indemnizações eventualmente decorrentes da produção de tais danos, sem prejuízo de outras penalizações a que haja lugar por aplicação da lei geral.	A inobservância das disposições do regulamento ou da autorização concedida pode ficar a dever-se a factores alheios ao titular, sendo a aplicação deste articulado potencialmente injusta para o próprio e desresponsabilizadora para as pessoas ou entidades que estão na origem desta situação. Mais uma vez, esta é uma questão que se prende com o mecanismo de autorização nominal – com o qual discordamos. Além disso, chamamos a atenção que a formulação não é clara sobre o que se entende por “reposição da situação anterior à produção dos danos”, sobretudo se considerarmos que o dano pode ser a destruição do património arqueológico.
	2. As entidades contratantes dos serviços de arqueologia em causa são solidariamente responsáveis com o arqueólogo nos casos referidos no número anterior.	Além de tudo o que já foi referido sobre a indefinição desta responsabilidade solidária (cf. Nota 3) chama-se a atenção de que a utilização da expressão “entidades contratantes” é limitadora do tipo de entidades envolvidas, podendo servir de mecanismo de desresponsabilização de entidades que provem não ter nenhum vínculo contratual directo com o arqueólogo titular da autorização de trabalhos.
	3. O disposto neste artigo é aplicável a quem execute trabalhos arqueológicos sem estar devidamente habilitado com uma autorização válida, emitida nos termos deste Regulamento.	Não compreendemos esta redacção, tendo em conta que o n.º 1 do mesmo artigo refere explicitamente a “autorização concedida” e o “arqueólogo responsável pelos trabalhos”, depreendendo-se que este artigo se refere a trabalhos autorizados, e ao facto das sanções

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
		para a realização de trabalhos sem autorização já estarem definidas no n.º 5 do artigo anterior.
	Artigo 15º - Renúncia da direcção de trabalho arqueológico	
	1. O titular da autorização referida no art.º 5º pode renunciar à direcção dos trabalhos, mediante apresentação de pedido, devidamente fundamentado, ao director do IGESPAR I.P., com uma antecedência de 15 dias em relação à data em que se pretende cessar a direcção dos trabalhos.	
	2. A decisão sobre o pedido é emitida no prazo de 6 dias.	
	3. Em caso de renúncia aplica-se o disposto no ponto 3 do artigo 12º ficando o titular obrigado a apresentar os relatórios dos trabalhos realizados até à data da aceitação da renúncia.	Deverá tratar-se de um lapso, porque o <u>ponto 3 do artigo 12.º refere-se à adopção de normas de segurança no local de trabalho.</u>
	4. Caso a renúncia ocorra em trabalhos da categoria C, da alínea c) do artigo 3º, a entidade promotora dos trabalhos é obrigada a indicar outro responsável nos termos do art.5º deste Regulamento.	Estranha-se a ausência da referência aos trabalhos da categoria A e B, a não ser que não se admita que estes possam ser da iniciativa de qualquer “entidade promotora”.
	5. Caso se trate de trabalhos de Categoria D, da alínea d) do artigo 3º deste Regulamento e seja impossível a contratação de um arqueólogo, o IGESPAR I.P., nomeia, com carácter de urgência, um substituto.	Não se compreende a exclusão da categoria D do previsto no n.º anterior. Também não se compreende que contornos poderá ter essa nomeação (estamos a falar de destacar para esta tarefa um funcionário que se encontra ao serviço do Estado? uma requisição civil para cumprimento de “serviços mínimos”?) e muito menos qual o enquadramento dos encargos financeiros correspondentes a este procedimento.
Artigo 12.º - Relatório de progresso e relatório final	Artigo 16º - Relatório de progresso, preliminares e relatório final	
1 -Os relatórios de progresso, caso existam, e o relatório final dos trabalhos arqueológicos deverão ser entregues dentro dos prazos estabelecidos na calendarização do plano de trabalhos.	1. Os relatórios de progresso para os trabalhos arqueológicos e os relatórios preliminares para os trabalhos de conservação e restauro, caso existam, e o relatório final são apresentados em português, ou acompanhados de tradução legalizada, que prevalecerá em relação a outras versões, em suporte informático ou em papel, e entregues dentro dos prazos estabelecidos na calendarização do plano de trabalhos arqueológicos ou do plano de trabalhos de conservação e restauro arqueológico.	<u>Cf. Nota 2</u> sobre trabalhos de conservação e restauro.
3 - A entrega do relatório final deverá ser feita no final do último ano de vigência da autorização concedida para a realização de trabalhos ou projectos.	3. A entrega do relatório final é feita no prazo de doze meses ou de 24 caso se referia a intervenção urbana, contados a partir da data da conclusão dos trabalhos.	Como já foi referido, preferimos que qualquer calendarização seja definida em função do plano de trabalhos proposto, cujo cronograma de execução deve ser um dos factores a avaliar no âmbito da apreciação do pedido. Chama-se a atenção que a definição deste prazo <u>contradiz o artigo 10.º, n.º 1, b)</u> , dado que a grande maioria as intervenções urbanas se enquadra na categoria C e D.

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
	4. Ao incumprimento do disposto neste artigo aplicam-se as sanções previstas no art.º 12º deste diploma.	Deverá tratar-se de um lapso, porque o artigo 12.º refere-se à adopção de normas de segurança no local de trabalho.
Artigo 13.º - Conteúdo do relatório	Artigo 17.º - Conteúdo do relatório	
O relatório referido no artigo anterior deverá conter os seguintes elementos:	O relatório referido no artigo anterior deverá conter os seguintes elementos:	Deverá ser definido a que tipo, ou tipos de relatório, este artigo se refere.
a) Relação dos participantes, meios utilizados, duração dos trabalhos de campo e condição do sítio ou sítios intervencionados antes de iniciados os trabalhos;	a) Relação dos participantes, meios utilizados, duração dos trabalhos de campo e antecedentes identificadores do sítio ou sítios intervencionados antes do início dos trabalhos;	Por não ser de utilização corrente e percepção imediata deverá ser definido o conceito de “antecedentes identificadores”.
b) Descrição da estratégia da intervenção;	b) Descrição dos objectivos da intervenção e da metodologia aplicada;	
c) Planta geral do sítio, com implantação das estruturas descobertas;	c) Planta geral do sítio, com implantação das estruturas e contextos identificados;	
g) Descrição e interpretação de estruturas e estratigrafia;	g) Descrição e interpretação das estruturas e sua relação estratigráfica;	
	h) Interpretação cronológico-cultural do sítio;	
h) Imagens gerais do sítio e das zonas intervencionadas, ilustrando as diferentes fases de trabalho e as descobertas mais significativas;	i) Imagens gerais do sítio e da zona intervencionada, ilustrando as diversas fases do trabalho e as descobertas mais significativas (estruturas, contextos, sepulturas, espólio);	Desagrada-nos a manutenção da expressão “descobertas mais significativas” (sobrevivente da <u>Portaria n.º 269/78 de 12 de Maio</u>), por remeter para um conceito necessariamente subjectivo. A especificação também é escusada, além de encerrar alguns problemas conceptuais (uma sepultura não é uma estrutura? e também não é um contexto?). Propõe-se: Registo gráfico e fotográfico das várias fases do trabalho desenvolvido e de todos os elementos considerados relevantes para a caracterização da realidade arqueológica observada e respectiva interpretação.
	j) No caso da exumação de restos humanos devem ser anexadas fichas próprias fornecidas pelo IGESPAR, I.P. para esse efeito;	Se a intenção do IGESPAR é normalizar o registo arqueográfico, não deverá limitar-se ao registo dos restos humanos mas fornecer “fichas próprias” para toda a informação que possa ser recolhida. Contudo, parece-nos que esta normalização não tem lugar num diploma legal que regula a realização dos trabalhos arqueológicos, mas deverá antes ser objecto de uma ampla discussão entre pares e resultar na emissão de normas e linhas orientadoras de utilização recomendada mas não obrigatória.
i) Descrição do espólio que deverá incluir uma listagem que deve referir o número de registo de campo, a designação, a descrição sumária e o estado de conservação dos bens móveis que pelo seu valor e raridade devam ser inscritos no Inventário Geral dos Bens Arqueológicos Móveis, acompanhada de imagens dos mesmos;	k) Listagem dos materiais recolhidos com a informação necessária à sua identificação , devendo conter o número de registo de campo, a designação e a descrição sumária do seu contexto arqueológico e estado de conservação dos bens móveis que pelo seu valor e raridade devam ser inscritos no Inventário Geral dos Bens Arqueológicos Móveis, acompanhada das respectivas imagens;	

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
	<p>o) Ficha de Sítio e de Trabalho Arqueológico;</p> <p>2.Os relatórios de um estudo de impacto ambiental (EIA) devem conter ainda:</p> <p>a) Breve descrição do projecto;</p> <p>b) Indicação da fase em que se encontra o projecto: ante-projecto (AP), estudo prévio (EP), projecto de execução (PE), e, no caso de relatório de conformidade ambiental com o projecto de execução (RECAPE), descrição e demonstração do cabal cumprimento das condições impostas na declaração de impacte ambiental (DIA);</p> <p>c) Descrição da metodologia utilizada tendo em conta a fase do projecto;</p> <p>d) Caracterização da situação de referência;</p> <p>e) Identificação e avaliação dos impactos com explicitação dos critérios utilizados;</p> <p>f) Medidas de minimização de carácter geral e específico.</p>	<p>Consideramos que os trabalhos arqueológicos realizados no âmbito de processos de AIA ou AAE, bem como de Planos de Ordenamento e Gestão do Território, fazem parte integrante desses instrumentos e devem ser enquadrados preferencialmente pela legislação que os rege, nomeadamente no que diz respeito à documentação a produzir e aos cronogramas de execução. Só faz sentido que se indiquem no relatório todos os elementos referidos neste número se se considerar cada acção realizada no terreno como um “trabalho arqueológico” autónomo, o que nos parece contrario ao espírito destes instrumentos de planeamento e gestão do território.</p> <p>Preferimos que os trabalhos arqueológicos enquadrados neste âmbito sejam considerados como parte integrante do processo de produção dos estudos de avaliação ambiental, ou de caracterização do território em sede de elaboração de planos, e regulados com normas específicas a acordar entre o MC e as restantes autoridades competentes na gestão e ordenamento do território.</p> <p>O facto de se entender o trabalho arqueológico como sinónimo de “trabalho de campo” e não como um projecto (que pode incluir uma ou mais acções no terreno) ou, neste caso, como parte de um projecto mais abrangente.</p>
	<p>3. Os relatórios de trabalhos em meio subaquático devem vir acompanhados de:</p> <p>a) Cartografia do projecto com sinalização das ocorrências identificadas à escala 1:25 000, quando em projecto de execução deverá também ser apresentada à escala 1:5 000 ou 1:2 000) com respectivo levantamento topográfico/batimétrico; a cartografia, quando disponível em formato digital, deverá complementar as peças desenhadas.</p> <p>b) Cartografia do projecto com indicação dos fundos subaquáticos;</p> <p>c) Cartografia do Projecto com implantação dos dados geofísicos (caso se opte por esta metodologia);</p> <p>d) Apresentação em formato digital dos dados brutos recolhidos através da prospecção geofísica; a informação deve ser submetida nos seguintes formatos: Sonar de Varrimento Lateral-Q-Mips, Magnetometria-*.DAT e Sísmica de Reflexão-SEG-Y;</p>	<p>Parece-nos excessiva a especificação dos elementos a acompanhar o relatório, sobretudo por comparação com o que é definido para o meio terrestre. No caso da indicação dos formatos dos ficheiros digitais, chamamos a atenção que esta especificação pode tornar-se obsoleta ou desadequada durante o período de vigência do regulamento, além de limitadora do tipo de equipamentos de recolha de dados a usar.</p> <p>Reafirmamos que, se a intenção do IGESPAR é normalizar o registo arqueográfico, essa normalização deverá ser objecto de uma ampla discussão entre pares e resultar na emissão de normas e linhas orientadoras de utilização recomendada mas não obrigatória.</p>

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
	e) Apresentação e análise de dados geológicos (caso tenham sido efectuados trabalhos de sondagem geológica no local de implantação do projecto).	
Artigo 14.º - Aprovação dos relatórios	Artigo 18.º - Aprovação dos relatórios	
1 - Os relatórios referidos no artigo 12.º do presente Regulamento ficam sujeitos à aprovação do IPA, que poderá remetê-los ao arqueólogo responsável para reformulação.	1. Os relatórios referidos no artigo anterior estão sujeitos à aprovação do IGESPAR I.P., mediante proposta de parecer elaborada pela Direcção Regional da Cultura ou pela Extensão Territorial, conforme alíneas a) e b) do ponto 3 do art.º 6º do presente Regulamento.	<u>Cf. Nota 5.</u>
	2. O director do IGESPAR I.P. no prazo de 30 dias da recepção dos relatórios, profere despacho de aprovação ou não aprovação, podendo remeter os relatórios ao arqueólogo responsável para reformulação, fixando um prazo para o efeito.	Definindo-se um prazo a contar da recepção do relatório, terá que ficar também definido quem recebe – ou onde se entrega – o mesmo. A recepção do relatório cabe aos serviços centrais do IGESPAR ou aos serviços descentralizados (as denominadas “extensões territoriais”) correspondentes à área onde se realizou o trabalho arqueológico? No caso das intervenções em sítios ou monumentos classificados e respectivas áreas de protecção, a entrega é feita à DRC correspondente? Como proceder em casos de trabalhos que abrangem áreas tuteladas por diferentes “extensões territoriais” ou DRC?
3 - A recusa de reformulação do relatório final, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a não concessão de novas autorizações de trabalhos arqueológicos.	3. A recusa de reformulação do relatório de progresso, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a suspensão da autorização de trabalhos arqueológicos.	
	4. A recusa de reformulação do relatório final, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a não concessão de novas autorizações de trabalhos arqueológicos pelo prazo de dois anos e a suspensão dos direitos de prioridade científica caso se trate de trabalhos inseridos nas categorias A ou B do artigo 3º do presente Regulamento. Ao fim de dois anos poderá fazer novos pedidos de autorização desde que tenha novas recomendações de arqueólogos com quem tenha praticado durante esse período.	Volta a estranhar-se a omissão dos “direitos de prioridade científica” para as categorias C e D: embora discordemos do conceito, consideramos que a sua aplicação, a admitir-se, não deve estar dependente da categoria em que foram classificados os trabalhos realizados. Fazer depender o regresso do arqueólogo à condição de “poder fazer novos pedidos” de “novas recomendações de arqueólogos com quem tenha praticado durante esse período” parece-nos uma formulação perigosa e potenciadora de manipulações quer no sentido positivo quer negativo. Mais uma vez chamamos a atenção que este articulado não diz respeito à regulação dos trabalhos arqueológicos mas à regulação (neste caso disciplinar) do exercício da profissão, que consideramos dever ser tratada noutra âmbito.
Artigo 15.º - Publicação de resultados	Artigo 19.º - Publicação de resultados	
1 - Os relatórios serão objecto de publicação nos termos referidos nos números seguintes e estarão disponíveis nos arquivos do IPA para consulta pública, salvaguardados os direitos de autor sobre	1. Os resultados são objecto de publicação nos termos referidos nos números seguintes e estarão disponíveis nos arquivos do IGESPAR I.P., para consulta pública, salvaguardados os direitos de autor	Não se entende a referência a “direitos de autor sobre elementos inéditos”, a não ser que se esteja a confundir direitos de autor com direitos de reserva de informação.

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
os elementos inéditos constantes dos relatórios de progresso ou no relatório final, se este não for elaborado para publicação.	sobre os elementos inéditos constantes dos relatórios de progresso, preliminares ou do relatório final, se este não for elaborado para publicação.	
2 - Os relatórios deverão incluir obrigatoriamente um resumo com cerca de 250 palavras entregue em suporte informático ou enviado por correio electrónico, de modo a possibilitar a sua publicação na página do IPA na Internet.		Lamentamos a eliminação deste número, que nos parece sintomática de uma política de desinvestimento na divulgação dos trabalhos arqueológicos.
	2. O relatório final pode revestir a forma de manuscrito para publicação 3. Este artigos tem que ser articulado com a política editorial do IGESPAR que neste momento desconheço.....	Tal como o(a) autor(a) deste comentário pessoal que, certamente por lapso, não foi eliminado do documento enviado, também nós desconhecemos a política editorial do IGESPAR, facto que lamentamos. Como lamentamos a eliminação de todos os números seguintes do regulamento em vigor que se referem à publicação de resultados.
4 - No caso de trabalhos ou projectos de duração inferior a um ano, qualquer que seja a categoria em que se integrem, a publicação final dos resultados, ou a entrega, devidamente comprovada, de um original para publicação, não deverá exceder o prazo de um ano após a conclusão dos trabalhos de campo. 5 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhos de arqueologia urbana, em que o prazo é de dois anos após a conclusão dos trabalhos de campo. 6 - No caso de trabalhos ou projectos de duração plurianual, qualquer que seja a categoria em que se integrem, a publicação final dos resultados, ou a entrega de um original para publicação, não deverá exceder o prazo de três anos após a conclusão dos trabalhos de campo. 7 -Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderão ser aceites calendarizações distintas aquando da formulação dos projectos, ou concedidas as prorrogações dos prazos inicialmente previstos nos projectos aprovados. 8 - A publicação preliminar, parcial ou final dos resultados será feita em português ou inglês, sem prejuízo da sua simultânea ou posterior divulgação em outras línguas.		
Artigo 16.º - Espólio	Artigo 20º - Bens móveis	
1 - Nos termos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, os bens arqueológicos móveis constituem património nacional.	1. Nos termos do ponto 3, do art.3º da Lei nº 107/01, de 8 de Setembro, os bens arqueológicos móveis constituem património nacional.	

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
<p>3 -Após a conclusão dos trabalhos de campo e do estudo dos materiais, o espólio devidamente tratado e catalogado, bem como a documentação dos referidos trabalhos, será depositado provisoriamente na instituição da rede de depósitos do IPA mais próxima ou em instituição creditada.</p> <p>4 - Excepcionalmente, e mediante acordo expresso do IPA, o arqueólogo poderá ser designado fidei depositário do espólio.</p>		<p>Consideramos grave que seja eliminada a referência à documentação produzida no âmbito dos trabalhos autorizados; esta documentação é fundamental não só para a compreensão dos materiais arqueológicos depositados, como muitas vezes representa a única materialização de sítios arqueológicos destruídos. Pode o Estado garantir que está a cumprir o conceito de “conservação pelo registo” – consignado na lei de bases – ao descartar a responsabilidade sobre a documentação resultante de trabalhos arqueológicos?</p>
<p>5 - No prazo máximo de dois anos após a incorporação em depósito provisório, o IPA deverá propor ao Ministro da Cultura a incorporação definitiva dos bens, ouvidos os serviços competentes, o arqueólogo responsável, o Instituto Português de Museus e as entidades públicas e privadas envolvidas, designadamente as administrações regionais e locais das respectivas zonas de proveniência, e tendo em atenção a rede nacional de museus.</p>	<p>3. O IGESPAR I.P. após obtenção de parecer do Instituto dos Museus e Conservação (IMC) propõe ao Ministro da Cultura, no prazo de um ano após a sua recepção, o destino a dar aos bens referidos no número anterior.</p>	<p>Preferimos a redacção anterior, mais justa e equilibrada que a proposta de deixar esta decisão à consideração exclusiva do MC.</p>
<p>6 - A incorporação dos bens arqueológicos referida no número anterior terá em conta o justo equilíbrio da representação daqueles bens nas colecções das instituições de âmbito nacional, regional e local, desde que sejam reconhecidas a estas últimas as necessárias condições para a sua conservação, bem como critérios que evitem a dispersão de espólios provenientes de uma mesma jazida.</p>	<p>4. Sempre que possível deve ser privilegiada a formação de colecções centralizadas que permitam uma maior supervisão administrativa e científica visando a preservação dos bens e a sua maior fruição por parte do público.</p>	<p>Não vemos vantagem em afirmar o privilégio de colecções centralizadas já que o articulado anterior salvaguardava a integridade das colecções ao fazer depender a sua permanência em instituições regionais e locais da existência das “necessárias condições para a sua conservação”.</p>
<p>7 - Aquando da incorporação definitiva de colecções provenientes de trabalhos arqueológicos, o espólio será acompanhado do respectivo catálogo e de toda a documentação necessária à sua compreensão e manuseamento.</p>		<p>Reafirma-se o que foi dito a propósito da eliminação da referência à documentação produzida no âmbito dos trabalhos autorizados.</p>
	<p>Os DEPÓSITOS TEMPORÁRIOS DEVIAM OBEDECER A UMA POLÍTICA DA TUTELA_____ e constarem nesta lei. Protocolos de colaboração</p>	<p>Abstemo-nos de comentar uma anotação pessoal que, certamente por lapso, não foi eliminado do documento enviado. Propõe-se:</p> <p>1. Nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens arqueológicos móveis provenientes de trabalhos arqueológicos constituem património nacional e devem, nos termos da Lei n.º 47/04, de 19 de Agosto, ser incorporados em museus, preferencialmente integrados na Rede Portuguesa de Museus.</p> <p>2..O arqueólogo responsável pelos trabalhos arqueológicos é considerado fidei depositário dos bens recolhidos, até à sua depósito provisório no local indicado no pedido de autorização ou noutro que for determinado pelo competente serviço do Estado, dentro do prazo estabelecido para o efeito na autorização de trabalhos arqueológicos que lhe tenha sido concedida;</p>

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
		<p>3. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o prazo indicado no ponto anterior pode ser sucessivamente alargado, por iniciativa do arqueólogo responsável ou dos competentes serviços do Estado, determinando-se novos prazos, até um limite máximo de cinco anos após a conclusão dos trabalhos arqueológicos;</p> <p>4. Os bens móveis a que se refere o ponto anterior devem ser depositados, devidamente tratados e catalogados, acompanhados de toda a documentação necessária à sua compreensão e manuseamento, na qual se inclui a documentação produzida no âmbito dos trabalhos arqueológicos que permitiram a sua recolha;</p> <p>5. No prazo máximo de dois anos após o depósito provisório, os competentes serviço do Estado nas áreas da arqueologia e dos museus proporão ao ministro da Cultura a incorporação definitiva em museu dos bens e respectiva documentação contextual, ouvidas as entidades públicas e privadas envolvidas, designadamente as administrações regionais e locais das respectivas zonas de proveniência;</p> <p>6. A incorporação em museus dos bens móveis provenientes de trabalhos arqueológicos deve ter em conta:</p> <p>a) A reunião dos bens provenientes de um mesmo sítio arqueológico, sem prejuízo da sua eventual representação noutros museus, conforme o disposto nos pontos seguintes;</p> <p>b) O justo equilíbrio da representação daqueles bens nas colecções das instituições de diferente âmbito geográfico e temático, atentas as orientações decorrentes de uma política museológica nacional;</p> <p>c) As condições de guarda, conservação, estudo e valorização social oferecidas pelos museus de destino, atentas também as suas vocações próprias, constantes dos seus respectivos documentos instituidores e regulamentares.</p>
	<p>Artigo 21º - Inventário</p>	
	<p>1. Compete ao IGESPAR I.P manter actualizado o inventário de bens, monumentos, conjuntos e sítios arqueológicos e das respectivas zonas de protecção (ZE) e zonas especiais de protecção (ZEP).</p>	<p>A redacção pode oferecer dúvidas quanto ao que deve ser inventariado nas ZEP e ZP: todos os imóveis abrangidos por essa servidão administrativa devem ser mantidos no inventário gerido pelo IGESPAR, ainda que não sejam eles próprios bens, monumentos, conjuntos ou sítios arqueológicos? Sendo as ZEP e ZP instrumentos de gestão, considera-se que não devem ser incluídas neste ponto.</p>

RTA em vigor	Proposta do IGESPAR	Comentário/Proposta da APA
		Igualmente, a expressão “bens” pode oferecer dúvidas quanto à inclusão dos bens móveis neste inventário. Em qualquer dos casos, não se compreende a inclusão da especificação de atribuições do IGESPAR no âmbito de um diploma que pretende regulamentar a realização de trabalhos arqueológicos.
	2. Mensalmente o IGESPAR I.P. remete às conservatórias do registo predial a relação dos imóveis inventariados que integram a Carta Arqueológica Nacional.	A articulação do inventário de bens arqueológicos imóveis e o registo de propriedade é fundamental, mas não se compreende a referência à periodicidade mensal do envio de informação (não há capacidade actualmente para enviar toda a informação já registada de uma só vez? assume-se que mensalmente há entradas “novas” no inventário?) Tal como no ponto anterior não se compreende a inclusão da especificação de atribuições do IGESPAR no âmbito de um diploma que pretende regulamentar a realização de trabalhos arqueológicos.
	Artigo 22º - Disposições gerais e transitórias	
	1. Aplicam-se as disposições do presente Regulamento aos trabalhos em curso, com as devidas adaptações.	Além de se duvidar da legalidade desta aplicação, chama-se a atenção que a expressão “com as devidas adaptações” presta-se a interpretações potencialmente contraditórias e conflituantes.
	2. Em relação aos prazos, aplicam-se os previstos neste Regulamento, iniciando-se a sua contagem a partir da data da sua entrada em vigor; se o prazo que estiver a correr não terminar antes. Referir que se trata de prazos administrativos, só dias úteis.	Redacção confusa que nos parece tentar resolver potenciais problemas criados pela aplicação do n.º anterior.
	3. A responsabilidade e as penas previstas no presente Regulamento são aplicáveis solidariamente aos arqueólogos e às pessoas colectivas ao serviço de quem executam os trabalhos.	Redundante em relação ao que já foi afirmado anteriormente, repetindo os mesmos problemas de interpretação.
	4. Não perdem a sua qualificação os arqueólogos a quem actualmente seja reconhecida a habilitação para dirigir trabalhos arqueológicos.	Além de ser redundante face à impossibilidade de haver efeitos retroactivos na legislação portuguesa, mais uma vez mostra que se estão a incluir princípios de certificação profissional num regulamento que não deve ter esse objectivo.